V. 16 N. 34 JUN.-NOV. 2021

ISSN 2595-3966

Re vista Jurídica do Ministério Público Catarinense

Enviado em: 07-05-2021

Aceito em: 21-05-2021

A (IN)EFETIVIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA SOB O VIÉS DE PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

THE (IN)EFFECTIVENESS OF ARTICLE 41 OF "MARIA DA PENHA"

LAW UNDER THE VIEW OF THE PROTECTION OF WOMEN IN

VIOLENCE SITUATION

Rene José Anderle

Especialista na Carreira do Ministério Público Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

RESUMO: No período compreendido entre a vigência das Leis n. 9.099/95 e n. 11.340/2006, constatou-se que o procedimento sumaríssimo se revelou falho em garantir os direitos das mulheres. A violência doméstica foi vista como crime de menor importância, sem considerar o comprometimento emocional e psicológico das vítimas. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos sob sua égide. Foram instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de melhor atender as mulheres em situação de violência. Passados treze anos da vigência da Lei n. 11.340/2006, verifica-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) não atingiram o objetivo preconizado. A resposta do Estado à violência doméstica, em regra, é regida pela lógica retributiva e punitiva, sem investimentos expressivos em soluções alternativas dos conflitos, o que vai de encontro às expectativas das mulheres vítimas. É necessária uma ruptura paradigmática para que o Estado passe a dar respostas consonantes aos anseios das mulheres em situação de violência. A possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência de gênero, com algumas adequações, pode ser mais efetiva e protetiva que sua não aplicação, além de estar em sintonia com o que esperam as vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Juizados Especiais.

ABSTRACT: Before the Law n. 11.340/2006, the procedure of Law n. 9.099/95 proved to fail to guarantee women's rights. Domestic violence was seen as a minor crime, without considering the emotional and psychological impairment of the victims. The "Maria da Penha" Law, in its article 41, forbade the application of the Special Courts Law in the cases under its banner. The Courts of Domestic and Family Violence against Women (JVDFM) were instituted to better serve women in situations of violence. Thirteen years after Law n. 11.340/2006, it appears that the JVDFM did not reach the recommended goal. The State's response to domestic violence is governed by a retributive and punitive logic, without significant investments in alternative conflict solutions, in disagreement with the expectations of victims. A paradigmatic rupture is required for the State to respond consonantly to the desires of women in violence situation. The possibility of applying Law n. 9.099/95 to the cases of gender violence, with some adaptations, can be more effective and protective than its non-application, besides being in line with what the victims expect.

Keywords: Domestic violence. "Maria da Penha" Law. Special Courts.



1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituiu os Juizados Especiais. Na parte criminal, definiu como critérios orientadores do processo a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade. Foi vista pela doutrina como um instrumento despenalizador, com a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal e possibilidade de aplicação de pena sem a existência de processo, por meio da transação penal.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, organizou um sistema de assistência à mulher em situação de violência doméstica, instituiu mecanismos de proteção e estabeleceu novo paradigma de tratamento no Poder Judiciário.

No período compreendido entre a vigência da Lei n. 9.099/95 e da Lei n. 11.340/2006 foram tecidas diversas críticas na aplicação da primeira aos casos de violência de gênero.

Nesse contexto, entendeu o legislador que a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher ia de encontro ao objetivo da Lei Maria da Penha, o que fundamentou a vedação estabelecida no artigo 41 desta.

Entretanto, tem se verificado que, na prática, a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de crimes punidos com pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos em que incide a Lei Maria da Penha pode ser mais efetiva do que sua não aplicação.

O presente artigo parte da premissa de que a aplicação – ou não – da Lei n. 9.099/95 deve se pautar unicamente na proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Assim, inicialmente, serão analisadas as origens da Lei n. 9.099/95, com foco na fundamentação teórica e prática para não aplicação aos casos de violência de gênero.

Em seguida, far-se-á um retrospecto histórico da Lei n. 11.340/2006 e uma análise dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, com exposição das expectativas das mulheres em situação de violência quando procuram o sistema de justiça.



Por fim, serão abordados os aspectos práticos do artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 e a possibilidade de sua superação, sob o prisma da política pública de proteção às vítimas.

2 LEI N. 9.099/95 – ORIGENS E APLICAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição da República de 1988 determinou, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos juizados especiais, competentes para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, com possibilidade de transação e composição civil.

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi criada no âmbito da União para concretizar o comando constitucional. Especificamente, na esfera criminal, mitigou o princípio da obrigatoriedade da ação penal ao possibilitar a transação penal. Conforme a Exposição de Motivos da Lei, houve abertura do sistema penal brasileiro "às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal" (BRASIL, 1995).

Entendeu o legislador que a vítima estava cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos interessada na aplicação da sanção penal. Ainda, consignou a existência de critérios de seleção informais no sistema de justiça criminal, em que os crimes de menor potencial ofensivo nem sequer chegavam a ser processados, seja pela não instauração de inquérito pela Autoridade Policial, seja pela efetivação da prescrição antes do início da persecução criminal (BRASIL, 1995).

De fato, constatou-se que, após a instituição dos Juizados Especiais Criminais, não houve uma diminuição do volume de trabalho das Varas Criminais Comuns. Após pesquisa realizada na Comarca de Porto Alegre, Azevedo concluiu (2001, p. 103):

[...] que, em vez de assumir uma parcela dos processos criminais das Varas Comuns, os Juizados Especiais Criminais passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava até as Varas Judiciais, sendo resolvido através de processos informais de "mediação" nas Delegacias de Polícia ou pelo puro e simples "engavetamento". Com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, as ocorrências policiais deste tipo de crime, que se encontravam nas Delegacias, aguardando a realização de inquérito policial, e que normalmente resultavam em arquivamento pela própria Polícia Civil, foram remetidas para os Juizados Especiais.



A competência dos Juizados Especiais Criminais decorre da pena máxima cominada ao crime. Originariamente, os delitos punidos com pena máxima não superior a 1 (um) ano eram processados pelo rito sumaríssimo. A Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, aumentou para 2 (dois) anos o patamar máximo – o que já vinha sendo aplicado por analogia pelos Tribunais desde a edição da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais Federais.

Em análise aos crimes processados nos Juizados Especiais Criminais na região metropolitana do Rio de Janeiro, Amorim, Burgos e Lima (2002) constataram que a lesão corporal leve (artigo 129, *caput*, do Código Penal) correspondia a 48,4% do total dos delitos; e a ameaça (artigo 147, *caput*, do Código Penal), a 36,2%. Aproximadamente 80% dos autores eram do sexo masculino, ao passo que 80% das vítimas eram do sexo feminino. No que tange à relação mantida entre os envolvidos, 54% era "conjugal e afins" e 12,6% eram "de parentesco".

Inegável, portanto, que a maioria dos crimes com violência de gênero, à época, enquadrava-se na competência dos Juizados Especiais Criminais. Relembra-se que ainda não havia tipificação da violência doméstica (artigo 129, § 9º, do Código Penal), de modo que as lesões leves praticadas contra a mulher no âmbito doméstico possuíam pena máxima de um ano.

A aplicação irrestrita da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência de gênero gerou descontentamento no movimento feminista.

Campos (2003, p. 158-159) esclarece que houve um déficit teórico da Lei, pois recepcionou a criminologia crítica e seu discurso minimalista, porém ignorou a criminologia feminista:

A análise da Lei 9.099/95 na perspectiva de gênero aponta para a sua construção sob o senso comum masculino, uma vez que foi criada para punir a conduta criminosa masculina ou, como diriam nossos penalistas tradicionais, a conduta de "Tício contra Caio", uma criminalidade de natureza eventual e não habitual. No entanto, os dados atuais dos juizados demonstram que esses julgam não a criminalidade de Tício contra Caio, mas de Tício contra Maria, de Caio contra Joana, de José contra Marlene, etc. Na pesquisa que realizei, 70% dos casos julgados nos JECrims, em Porto Alegre, referiam-se à violência doméstica cometida pelo homem contra a mulher, e esses delitos (ameaças e lesões corporais) não eram eventuais, mas habitualmente cometidos.

Também houve crítica doutrinária em relação ao critério adotado pelo legislador para definir o que seria um crime de menor potencial ofensivo. A clas-



sificação foi realizada exclusivamente com base na pena cominada, sem observar a valoração normativa do bem jurídico tutelado. No que tange à violência doméstica, a categoria dogmática "crime de menor potencial ofensivo" ignorava o comprometimento emocional e psicológico advindos de relação marcada pela habitualidade do abuso, bem como a escalada de violência, que por vezes culmina em feminicídios (CAMPOS e CARVALHO, 2006).

As pesquisas realizadas revelaram que houve um acréscimo considerável no número de denúncias de casos relacionados à violência doméstica após a promulgação da Lei n. 9.099/95, o que foi sustentado como indício de "empoderamento" das mulheres. Ocorre que o aumento do número de denúncias foi seguido por expressivo número de desistências. Conforme Herman (1998, p. 108):

[...] a posição da vítima em retirar-se do sistema não é impulsionada senão pela total incapacidade desse mesmo sistema em ofertarlhe uma resposta afinada com seus anseios e interesses. Na maioria dos casos, vítima e agente retomam a conduta reiterativa (a habitualidade das agressões é a regra geral) e, vez que carentes de instâncias e instituições mediadoras e pacificadoras alternativas a seu alcance (porque pobres, no mais das vezes - essa é a clientela habitual do sistema penal, reflexo da seletividade estereotipante desse mesmo sistema), vão eternizar esse conflito, de reflexos sociais intensamente nocivos e especialmente destrutivo para eles próprios.

Na grande maioria dos casos em que as vítimas não desistiam de processar os agressores, eram oferecidos os benefícios da transação penal, com pagamentos de cestas básicas ou prestação pecuniária. Ao analisar a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica, Dias (2007, p. 298) afirma:

A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo com a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, acabou banalizada a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levou os juízes a forçarem desistências e a imporem acordos. A título de pena restritiva de direito, popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o efeito punitivo foi contrário. A vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que é barato bater na mulher.

As audiências do procedimento sumaríssimo raramente contavam com a presença do juiz, sendo as tarefas desenvolvidas por estagiários (KATO, 2008).

Hermann (1998, p. 109) defende que havia uma sobrevitimização da mulher, que normalmente não compreendia o procedimento legal, "sente-se fre-



quentemente como a verdadeira acusada, e constata, inúmeras vezes, que o dano sofrido ficou sem reparação".

A Lei n. 9.099/95 não foi criada visando à proteção da mulher. Objetivou a desburocratização do sistema penal e o tratamento mais célere dos casos sob sua égide. Ignorou que as mulheres em situação de violência doméstica, muitas vezes praticada reiteradamente por diversos anos, não estão em uma posição de igualdade psicológica com o agressor.

Ao não levar em conta o aspecto psicológico das vítimas de violência doméstica e o próprio ciclo da violência doméstica (DIAS, 2015), o procedimento da Lei n. 9.099/95 se revelou falho em garantir os direitos das mulheres.

3 LEI MARIA DA PENHA - BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO

A Constituição da República de 1988 estabeleceu que a família é base da sociedade e tem proteção do Estado. Em seu artigo 226, parágrafo 8°, dispôs que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, [2017]).

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada Lei Maria da Penha, foi criada justamente para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Transcreve-se seu artigo inaugural:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, [2019]).

A Lei n. 11.340 foi criada apenas em 2006 – quase dezoito anos depois da promulgação da Constituição da República – e decorreu de acirradas lutas de movimentos feministas no Brasil e no mundo.

Izumino explica que a defesa de uma lei específica para o combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou força após dois eventos (2008, p. 330):



Primeiro, a entrada em vigor da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais que marcou o surgimento de um novo contexto jurídico e deu fôlego ao discurso que denunciava o tratamento discriminatório recebido pelas mulheres no acesso à justiça. Segundo, em 2001, a condenação do governo brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por sua omissão no caso Maria da Penha. Esta condenação foi acompanhada pela recomendação de elaboração de legislação especial e adequada para o enfrentamento de situações como aquela vivida por Penha e outras milhares de mulheres.

Abrem-se parênteses para registrar o caso que ensejou a condenação do governo brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio, consistente em um disparo de arma de fogo enquanto dormia, desferido por seu então marido Marco Antônio Heredia Viveros. À época, o autor afirmou que homens invadiram a casa para roubar e dispararam contra sua esposa. A vítima ficou paraplégica. Quatro meses depois, Marco Antônio manteve Maria da Penha em cárcere privado durante quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (PENHA, 2012). O agressor foi preso apenas no ano de 2002, porém permaneceu em regime fechado somente por dezesseis meses (AZEVEDO, 2011).

A resistência social e doutrinária não se limitou à criação da Lei Maria da Penha. Diversos foram os autores que, após sua vigência, taxaram-na inconstitucional, especialmente por violação ao princípio da igualdade (MOREIRA, 2007).

Não obstante, prevaleceu, com acerto, o entendimento de que o fator de discriminação elegido pela Lei – mulher vítima de violência doméstica – era justificado pelo contexto histórico e social brasileiro. A respeito, discorre Dias (2015, p. 7):

Como acontece com tudo o que é novo, em um primeiro momento, a nova Lei gerou, enormes resistências. Recebida com desdém e desconfiança, foi alvo das mais ácidas críticas. Do mesmo modo como historicamente sempre foram tratadas mulheres, a Lei Maria da Penha foi desprezada, destratada e difamada. Também passou a ser violada e violentada. No afã de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela singela razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais.

A legislação representou uma ruptura paradigmática no enfrentamento à violência doméstica. Trata-se de uma lei "pensada e gestada pelos movimentos



feministas e de mulheres a partir das necessidades sentidas por mulheres de carne e osso atendidas em organizações feministas" (CAMPOS, 2016, p. 157).

Dentre as principais mudanças, pode-se citar a limitação da tutela penal para as mulheres, a criação normativa da categoria "violência de gênero", a exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, a previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoeróticas, a inovação nas medidas cautelares de proteção e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal (CAMPOS, 2016).

A Lei Maria da Penha representou também importante instrumento de política pública de prevenção e conscientização para o combate da violência doméstica, não se restringindo à política criminal. Nesse sentido, defendem Dimoulis e Sabadell (2014, p. 8, tradução nossa):

A mais extensa e, em nossa opinião, importante parte da Lei 11.340 tem um caráter não penal. A legislação menciona diversas formas não penais de controle social, estabelecendo mecanismos para prevenção e reparação da violência doméstica (arts. 8-10): participação de organizações não governamentais, conduzindo pesquisas e estudos estatísticos; campanhas de prevenção; treinamento de agentes públicos em questões de gênero, raça e étnicas; implementação de programas educacionais nos currículos escolares. A Lei estimula também a criação de centros multidisciplinares de atendimento à mulher (art. 35). Finalmente, determina (art. 45) a presença do agressor em programas de reabilitação e educação de gênero.

A fim de superar os problemas ocasionados pela aplicação irrestrita da Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência de gênero, a Lei n. 11.340/2006 trouxe vedação expressa de aplicação em seu artigo 41. Além disso, proibiu a aplicação de "penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa" (artigo 17) (BRASIL, [2019]).

No dia 9 de fevereiro de 2012, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento esposado no *Habeas Corpus* n. 106.212/MS e assentou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, o que encerrou a divergência jurisprudencial criada acerca do tema (BRASIL, 2012).



4 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 14, estabeleceu a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDFM, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme Alice Bianchini (2016, p. 218):

Os Juizados representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.).

A criação dos JVDFM facilitou o acesso à justiça da mulher em situação de violência doméstica. Tratou-se a violência contra as mulheres como um problema complexo, que não se resolve com a responsabilização criminal do agressor ou o afastamento temporário do lar. Campos (2016, p. 162) assevera:

[...] o movimento feminista, a partir da LMP, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

A Lei Maria da Penha também dispôs que os JVDFM poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29).

A maneira como os JVDFM foram concebidos pela legislação foi muito bem vista pelo movimento feminista. A disciplina legal trouxe a possibilidade de especialização no tratamento das questões afetas à violência de gênero, a fim de



que a resposta estatal estivesse em sintonia com os anseios e interesses das vítimas. Para Pasinato (2011, p. 136):

[...] ainda que as varas de família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento da pensão alimentícia, tratando como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que está por trás desses conflitos.

Ocorre que não houve uma imposição de criação dos JVDFM, tampouco definição de prazo para seu funcionamento.

O artigo 33 definiu que, enquanto não estruturados os JVDFM, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na prática, houve criação de poucos JVDFM no Brasil. Além disso, a maioria das unidades criadas não acumularam competências, julgando apenas as questões afetas ao âmbito penal e às medidas protetivas. A propósito, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID, 2016) editou o seguinte enunciado:

Enunciado 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Os enunciados editados pelo FONAVID, embora não tenham caráter vinculante, revelam o entendimento dos juízes que atuam em processos relacionados à Lei Maria da Penha.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem referendado a orientação do referido enunciado, sob o argumento de que a interpretação ampliativa das competências cíveis dos JVDFM poderia acarretar sobrecarga de processos e dificuldade em conferir tratamento célere ao trâmite processual das medidas protetivas de urgência. Extrai-se trecho do voto proferido pela Desembargadora Denise Volpato no Conflito de Competência n. 0019798-74.2018.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2019):

Em que pese a Lei de Regência estipular a competência cível do Juízo suscitante, o objeto da demanda principal refoge à função social



dos juizados especializados, que servem de mecanismo jurisdicional para inibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

De igual maneira, a atribuição das competências cíveis do juizado especializado deve levar em consideração a necessidade de imprimir celeridade ao trâmite dos processos sob sua competência.

Significa dizer, noutros termos, que a submissão de demandas de natureza meramente condenatória à análise do Juízo suscitante importaria em desvirtuamento dos fins sociais inerentes à proteção do direito das mulheres, além de aumentar a carga de trabalho em unidade jurisdicional já sobrecarregada, causando prejuízo à tramitação célere de outras medidas urgentes.

O que se constata, na prática, é que as questões relacionadas à violência de gênero estão sendo vistas sob um viés exclusivamente criminal, seja pela competência transitória fixada no artigo 33, seja pelo entendimento de que a competência cível dos JVDFM se limita às medidas protetivas de urgência.

Não se verifica o olhar multidisciplinar almejado pelos idealizadores da Lei Maria da Penha, tampouco a concretização da ideia de que a mesma esfera jurisdicional resolva questões penais e de família.

5 EXPECTATIVAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE JUSTIÇA

A Lei Maria da Penha foi criada com a participação ativa de movimentos feministas e de mulheres que foram vítimas de violência doméstica. Nesse período de treze anos de vigência, diversas pesquisas foram realizadas com vítimas que buscaram o sistema de justiça para denunciar os crimes contra si cometidos.

O Conselho Nacional de Justiça promoveu pesquisa que visou compreender a aplicação Lei Maria da Penha e, por intermédio de escuta das vítimas e dos atores do sistema judicial, "trazer à baila a possibilidade de pensar a violência doméstica contra a mulher para além de práticas meramente retributivas" (CNJ, 2018, p. 26).

A pesquisa foi coordenada por Rosenblatt, Mello e Medeiros e contou com uma equipe de mais de cinquenta pesquisadores. Abarcou seis capitais brasileiras – Recife, Maceió, Belém do Pará, Brasília, São Paulo e Porto Alegre –, onde foram realizadas entrevistas com magistrados e mulheres usuárias dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2018).

A partir dos resultados, as coordenadoras da pesquisa publicaram artigo científico para "apresentar quem são as vítimas de violência doméstica usuárias



dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, bem como suas expectativas e suas frustrações ao enfrentarem seus conflitos no âmbito da Justiça Penal" (RO-SENBLATT, MELLO e MEDEIROS, 2018, p. 331).

A grande maioria das mulheres em situação de violência doméstica que buscam o sistema de justiça são moradoras de bairros pobres, com baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo (ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS, 2018). Acerca do referido perfil, esclarecem Medeiros e Mello (2014, p. 51):

As mulheres que se encontram em situação de violência, quando procuram algum auxílio é porque necessitam urgentemente de algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares, até mesmo o auxílio de outros familiares. Enfim, há uma infinidade de recursos muito mais eficientes disponíveis a essas mulheres para a cessação da violência. Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las.

Em relação aos anseios das vítimas ao procurarem o sistema de justiça, Rosenblatt, Mello e Medeiros (2018, p. 356) constataram que, "na maioria dos casos, o que elas desejam é interromper o ciclo da violência". As expectativas das mulheres "estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal". Quando a proteção é obtida pela medida protetiva – ou mesmo quando o afastamento do agressor decorre do mero registro da ocorrência na Delegacia de Polícia –, "a continuidade do processo, para elas, também perde o sentido".

As pesquisadoras também observaram que frequentemente não é o crime sofrido o maior problema para a vítima, mas sim "uma série de conflitos que existiam antes e outros que passaram a existir depois da agressão reportada à polícia" (ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS, 2018, p. 358).

Muitas vezes, a mulher busca, na Delegacia de Polícia ou nos JVDFM, um auxílio em relação a seu relacionamento. Não há desejo de processo penal e punição criminal do agressor. As expectativas das vítimas "melhor se encaixariam num processo da competência a Vara de Família – em que, vale lembrar, muitas vítimas, particularmente das classes sociais mais abastadas, acabam resolvendo o seu conflito doméstico" (ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS, 2018, p. 360).



Segundo Hermann (1998, p. 112), "a vítima da violência doméstica, em menor ou maior intensidade, busca e necessita principalmente de apoio moral, psicológico e material".

As mulheres em situação de violência doméstica não necessariamente querem o rompimento da relação conjugal. Conforme Medeiros e Mello (2014, p. 49):

Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. Até mesmo as poucas mulheres que desejam a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência.

Ao tornarem públicas as relações conjugais violentas, por vezes, as vítimas anseiam o restabelecimento de vínculos, não só com o agressor, mas também no âmbito familiar, no qual estavam incluídos filhos ou mesmo outros parentes (GOMES e MORAES, 2009).

Não se olvida que muitas mulheres em situação de violência doméstica não conseguem romper o relacionamento abusivo justamente pela pressão psicológica sofrida. Sabe-se também do argumento de que conferir à vítima de violência doméstica a opção de continuar ou não com o processo pode caracterizar revitimização, com nova privatização do conflito.

No entanto, a resposta estatal baseada na persecução penal não tem se revelado suficiente para o rompimento do ciclo de violência. Para Medeiros e Mello (2014, p. 49):

As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, em que os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la.



Albuquerque e Goulart (2018, p. 551) defendem que:

[...] a justiça vem aplicando todas as formas de simplificação e essencialização dos conflitos: as mulheres são frágeis, os homens são algozes, as mulheres que não querem se separar dos agressores ou que abdicam da representação não merecem ou não necessitam verdadeiramente da tutela estatal.

Nesse contexto, faz-se necessária uma ruptura paradigmática no combate à violência doméstica no Brasil, a fim de aproximar a resposta estatal aos anseios das mulheres em situação de violência.

6 RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA

O artigo 17 da Lei Maria da Penha vedou "a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa" (BRASIL, [2019]).

O artigo 41, por seu turno, estabeleceu que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995" (BRASIL, [2019]).

Ambos dispositivos legais foram bem recebidos pelo movimento feminista. Para Kato (2008, p. 275):

Subtrair esse tipo de infração dos juizados especiais já era clamor social, por isso que agressores contumazes faziam tábula rasa da dignidade humana ao trocarem por cestas básicas os tapas no rosto e os bofetões nas esposas ou companheiras. Para os agressores tornaram-se rotina as decisões "pré-estabelecidas" constantes de formulários já prontos e de tabelas de cestas básicas quiçá pelo número dos socos e das lesões.

Dias (2015) afirma que o objetivo do artigo 41 da Lei Maria da Penha foi punir com mais rigor os delitos cometidos no ambiente doméstico.

Não se olvida que a exclusão operada pela Lei Maria da Penha foi um importante marco histórico na luta contra a violência doméstica. Isso porque operou significativa "mudança nos códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como



infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes" (CAMPOS, 2016, p. 160).

Com o afastamento da competência dos Juizados Especiais Criminais, o legislador demonstrou que a violência doméstica deveria ser tratada de maneira especializada e reconheceu que caracterizava problema complexo, que não se limita à prática da conduta típica e ilícita delimitada pelo crime. Em outras palavras, ainda que a ameaça ou violência fosse única, a violência psicológica em regra já era praticada por muito tempo antes da caracterização do delito, em um ciclo de violência, sendo imprópria a caracterização como "crime de menor potencial ofensivo".

Ocorre que as penas cominadas aos crimes praticados no contexto de violência doméstica não foram alteradas pela Lei n. 11.340/2006. Logo, as reprimendas, ao final do processo, raramente ultrapassam o patamar de 6 (seis) meses.

O resultado é a fixação do regime aberto para os condenados não reincidentes, com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Código Penal não permite a substituição das penas inferiores a 6 (seis) meses por prestação de serviços à comunidade (artigo 46).

Nesse contexto, diante da vedação do artigo 17 da Lei Maria da Penha, resta ao magistrado a substituição da pena privativa de liberdade por limitação de final de semana. Caso o julgador entenda incabível a substituição, o agressor cumprirá pena em regime aberto.

Tal desfecho, a nosso ver, traz muito mais descrédito e sensação de impunidade que a aplicação imediata de uma transação penal de serviços à comunidade, que poderia ser cumulada com "comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação", previsto no artigo 152 da Lei de Execuções Penais para os casos de violência doméstica contra a mulher (BRA-SIL, [2018b]).

Com efeito, na maioria dos municípios brasileiros inexistem casas de albergado para o cumprimento de regime aberto, o que faz com que o resgate da pena se dê na própria residência, com recolhimento noturno e aos finais de semana, bem como apresentação pessoal em juízo. Todavia, nem mesmo esse "regime aberto domiciliar" é fiscalizado, porquanto são poucas as comarcas que



possuem monitoramento eletrônico. O mesmo se aplica à limitação de final de semana que, além de ser abstratamente mais branda que as demais penas substitutivas, não é devidamente fiscalizada e cumprida.

Não bastasse, é cediço que um processo criminal demanda tempo, sendo regra lapsos superiores a um ano entre a data do fato e do início do cumprimento da pena. Referida demora vai de encontro aos anseios das vítimas, que se sentem sobrevitimizadas pela própria existência de um processo penal (HERMANN, 1998; ROSENBLATT, MELLO; MEDEIROS, 2018).

Na prática, a situação do réu primário condenado à pena inferior a 6 (seis) meses com incidência da Lei Maria da Penha se revela mais benéfica que daquele que é acusado pelo mesmo crime sem a incidência da Lei.

Isso porque a vedação do artigo 46 não se aplica nas transações penais, o que possibilita que uma pessoa que ameaça um homem, por exemplo, aceite transação penal de prestação comunidade, sem limite de horas. Já o réu condenado pelo mesmo crime com incidência da Lei Maria da Penha, deverá – em tese, uma vez que em regra a fiscalização é inexistente – permanecer na sua residência por alguns finais de semana.

Soma-se a isso o fato de que tem ocorrido a prescrição de grande parte dos crimes de menor potencial ofensivo com incidência da Lei n. 11.340/2006 (CNJ, 2018), justamente em razão da impossibilidade de aplicação da transação penal, que traz maior celeridade à tramitação do processo.

7 MUDANÇA DE PARADIGMA

A Lei Maria da Penha representou uma ruptura paradigmática no tratamento da violência doméstica no Brasil (CAMPOS, 2016).

O Instituto de Pesquisa DataSenado entrevistou 1116 mulheres no ano de 2017 e constatou que todas entrevistadas já tinham ouvido falar da Lei Maria da Penha. Do total, 77% disseram conhecê-la pouco, ao passo que 18% conhecem muito (DATASENADO, 2017).

Apesar do número expressivo de mulheres que disseram que "conhecem pouco" a Lei, o fato de todas as entrevistadas saberem da existência da legislação é um dado representativo da sua importância no combate à violência doméstica.



Passados treze anos da promulgação da Lei Maria da Penha, verifica-se a necessidade de nova ruptura paradigmática.

É cediço que os anseios das vítimas de violência doméstica que recorrem ao sistema de justiça não estão sendo atendidos (ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS, 2018).

A ideia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de centralizar em um único procedimento judicial e sob o julgamento de um único juízo todas as questões decorrentes da violência doméstica não se concretizou. A tradicional divisão na organização judiciária e do próprio ensino jurídico entre direito civil e direito penal acabou por se sobrepor à ideia da Lei Maria da Penha.

O panorama atual revela que a Lei está sendo predominantemente aplicada de maneira unidimensional, com foco nas medidas de proteção e na punição do agressor, sem esforço relevante para medidas de educação e psicológicas que possam contribuir para um efetivo rompimento do ciclo de violência e restabelecimento do pacto conjugal.

Dias (2015, n.p.), ao tratar da instalação dos JVDFM, reconhece que os magistrados acabam se distanciando das especialidades com as quais não trabalham:

[...] certamente alguns juízes criminais enfrentam alguma dificuldade para apreciar questões de família, que sofrem mudanças significativas em curtos lapsos de tempo. Talvez mais adequado fosse atribuir ao juiz de família a competência transitória para a aplicação da lei: via de regra alguém mais afeito a essa espécie de discussão, com maior tato para promoção da conciliação, secundado por um curador que demonstre as mesmas aptidões.

Nesse contexto, desponta a necessidade de uma segunda ruptura padigmática, a fim de romper a centralidade do sistema de justiça criminal para o sistema de prevenção e assistência (CAMPOS, 2016).

Rosenblatt, Mello e Medeiros (2018, p. 346), na pesquisa supramencionada, verificaram que "a mulher, já vitimizada em razão da violência sofrida, sente-se, muitas vezes, revitimizada pelo próprio procedimento penal e pelos próprios agentes do sistema de justiça criminal".

A dissonância dos anseios das vítimas com o resultado de seus processos é tamanha que, quando questionadas se voltariam a buscar o sistema de justiça criminal no caso de novas agressões, ou se recomendariam o processo para



alguém, responderam que "recomendam o processo por não enxergar outra forma de proceder ou, simplesmente, não recomendam o processo" (ROSENBLATT, MELLO e MEDEIROS, 2018, p. 355).

Segundo Medeiros e Mello (2014, p. 48):

Os motivos que conduzem a decepção feminina com o sistema penal são vários, no entanto, todos eles convergem para um único fato (de inúmeros efeitos negativos): a apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são completamente olvidadas e o problema não é solucionado.

Campos (2016, p. 168), ao comentar o atual panorama de aplicação da Lei Maria da Penha, afirma que "ao invés de ampliarmos o sistema de justiça criminal devemos lutar para promover um deslocamento dos recursos orçamentários e humanos para as políticas de prevenção e de assistência às mulheres ampliando essa rede". E acrescenta:

Esse giro talvez seja um dos mais difíceis e dolorosos que o feminismo deva fazer, mas parece que as pesquisas, estudos e observações práticas que temos da operacionalidade do sistema de justiça apontam para o seu esgotamento e necessidade de se pensar em outras possibilidades de atuação. Com isso não quero dizer que devamos abandonar o campo, mas privilegiar formas e atuações menos burocráticas e mais humanizadas.

Não se pode olvidar que o Estado possui responsabilidade pelo combate à impunidade nos casos de violência doméstica. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Maria da Penha, reconheceu a omissão estatal e recomendou a adoção das medidas necessárias para assegurar à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações sofridas.

A ruptura de paradigma ora exposta, com abrandamento da persecução penal, não abrange casos de feminicídio. Cinge-se às infrações com pena máxima inferior a 2 (dois) anos, em que possível a aplicação da Lei n. 9.099/95.

Busca-se o rompimento do ciclo de violência antes que culmine em agressões graves ou a morte da vítima. Conforme Albuquerque e Goulart (2018, p. 553):

Os discursos generificantes, bem como as práticas judiciais que retiram o conflito da voz e das mãos destas mulheres, acabam por lançar barreiras cada vez maiores entre a busca pela resolução de um conflito e a possibilidade de se chegar a uma solução por meio do



sistema de justiça criminal. Nesse contexto, outra forma de retirar a voz das mulheres sujeitas a situações de violência física é justamente negar-lhes a possibilidade de escolha acerca da instauração de processo criminal.

Em síntese, a ruptura de paradigma consiste no abandono do olhar unidimensional, baseado exclusivamente na lógica retributiva e punitiva. Permanece a responsabilidade do Estado em combater a violência doméstica, porém deve fazê-lo privilegiando alternativas conciliadoras e restauradoras, para assim se aproximar das expectativas das vítimas que buscam romper o ciclo de violência.

8 CONCLUSÃO

A aplicação irrestrita da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar, no período anterior à Lei Maria da Penha resultou em violação aos direitos das mulheres.

Por outro lado, a prática revelou que o afastamento da transação penal aos mesmos casos impossibilitou a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade aos agressores e os colocou em posição privilegiada em relação aos autores de crimes idênticos em que não há violência de gênero.

Não se olvida que há, no cotidiano forense, uma trivialização dos crimes de menor potencial ofensivo. Em regra, as audiências de composição civil e transação penal são realizadas por estagiários, sem a presença do juiz de direito.

Referido panorama não se coaduna com a proteção que deve ser dada à mulher em situação em violência doméstica.

Nada impede, porém, que a própria Lei Maria da Penha determine que a composição civil ou a transação penal sejam realizadas necessariamente na presença do juiz de direito, na esteira do que determina seu artigo 16.

Poder-se-ia defender uma mudança no artigo 46 do Código Penal, permitindo-se que a prestação de serviços à comunidade fosse aplicada aos casos de violência doméstica independentemente da pena aplicada. Tal solução, no entanto, não resolve o problema da morosidade própria do processo penal.

Demais disso, a mudança do artigo 46 do Código Penal não soluciona o problema da revitimização sentida pela mulher no sistema de justiça criminal.

A nosso ver, possibilitar a transação penal nos casos de crimes de violência doméstica punidos com pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos é dar



um passo na direção da ruptura de paradigma aqui defendida. Possibilita-se o encerramento do feito no âmbito penal sem as agruras de um processo criminal, direcionando-se os esforços a formas alternativas de resolução do conflito em detrimento da lógica retributiva e punitiva.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Domenique Assis. "Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima": a insuficiência do sistema de justiça frente às demandas de violência doméstica. *In:* BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistema de justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Feitras Bastos Editora, 2018. p. 547-571.

AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 40, p. 255-281, out. 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

AZEVEDO, Solange. "A Maria da Penha me transformou num monstro". **Revista Isto É**, São Paulo, edição n. 2150, 26 jan. 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.



BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/leis 2001/l10259.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade n. 19.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI N. 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. [...] *Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em:* http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus* n. **106.212/MS.** *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA* \square *ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06* \square



ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei n. 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de março de 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117. Acesso em: 5 jun. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPOS, Carmem Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, 2003.

CAMPOS, Carmem Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974, p. 155-170, dez. 2016.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, 2006.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Relatório Analítico Propositivo**, 2018. Disponível em: https://wwwh.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf. Acesso em: 11 ago. 2019

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia. Acesso em: 11 ago. 2019

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 64, p. 297-312, jan. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.



DIMOULIS, Dimitri; SABADELL, Ana Lucia. **Domestic violence in Brazil: social problems and legislative interventions**. 2014. Paper, Escola de Direito da FGV, São Paulo, 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11464. Acesso em 11 ago. 2019.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 8., 2016, Belo Horizonte. **Enunciado n. 3**. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php. Acesso em: 11 ago. 2019.

GOMES, Carla de Castro; MORAES, Aparecida Fonseca. O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. *In*: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coord.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009. p. 75-109.

HERMANN, Leda Maria. **Os Juizados Especiais Criminais e a violência doméstica**: "a dor que a lei esqueceu". 1998. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 70, p. 321-360, jan. 2008.

KATO, Shelma Lombardi. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 71, p. 266-296, mar. 2008.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul. 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 19, ago. 2007, p. 67-91.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha co-**



mentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 119-142.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 329-371, ago. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justica (6. Câmara de Direito Civil). Conflito de competência n. 0019798-74.2018.8.24.0000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DEMANDA ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SC. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MU-LHER DA MESMA COMARCA. SUSCITAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO. APURA-ÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SUPOSTO AGRESSOR QUE REFOGE À FUNÇÃO SOCIAL DA UNIDADE JURISDICIONAL ESPECIALIZADA. NECESSIDA-DE, ADEMAIS, DE RESGUARDAR A CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS URGENTES. ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CON-TRA A MULHER (FONAVID). [...]. Relatora: Desa. Denise Volpato, 23 de abril de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=-0019798-74.2018.8.24.0000&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAALsJ7A-AN&categoria=acordao 5. Acesso em: 11 ago. 2019.